

MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE - ADVOGADO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ, ESTADO DO
PARÁ

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2018-CPL/PMPP

*Recebido em
30/07/2018
R. Casagrande*

TAUARI LOCAÇÕES LTDA - EPP; pessoa jurídica de
Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.409.203/000140, com
sede estabelecida nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, no
endereço situado à Folha 26, Quadra 03, S/Nº, Lote 09, Nova
Marabá, CEP 68.509-020; através de seu advogado infra assinado,
com instrumento de Procuração anexo (doc.01); vem,
respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, com
fundamento no artigo 41, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, e, do
subitem 8.2 do ato convocatório; apresentar tempestivamente,
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, diante de suas razões de fato e de
direito a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS

A Administração desta municipalidade, através de sua nobre e proba Comissão de Licitações, fez publicar chamamento público lavrado em imprescindível ato convocatório, processo licitatório na modalidade de Tomada de Preço acima epigrafado, tipo menor preço global, objetivando a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DA ESTRADA PA- 459, numa extensão total 35.400,00m, no município de PALESTINA DO PARÁ - PARÁ**".

Consta no edital em seu item 17 "*DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*", especificamente quanto ao seu subitem 17.9, que assim, dispõe, como exigência de regular a participação, habilitação e classificação de todos os demais licitantes:

"17.9. Todas as Declarações e proposta deverão esta devidamente assinadas e reconhecidas em cartório." (grifo nosso)

Ocorre que tal exigência fere de morte o Princípio da Legalidade, evidente excesso de formalismo, eis que, não há previsão legal para tal condição de participação, habilitação ou classificação de toda e qualquer licitante, razão pela, qual deve, portanto, desde já ser impugnada, adequando a sua forma dentro da legislação

competente vigente, assim como também a jurisprudência consolidada e pacificada do Tribunal de Contas da União.

II - DO DIREITO

Em estudo aprofundado, sob a luz da legislação, da jurisprudência e da melhor doutrina, tornam evidente, o excesso de formalismo, assim como a total ausência de previsão legal, a respeito de tal exigência, em clara ofensa ao Princípio da Competividade.

DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal. (grifo nosso)

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências.

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 20º. Ficam revogados os Decretos nos 63.166, de 26 de agosto de 1968, 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, e 3.507, de 13 de junho de 2000. (grifo nosso)

Como pode-se ver, o **Decreto 63.166/1969** nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo **Decreto 6932/2009**, que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimentos de Firma.

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe." (grifo nosso)

A Lei 8666/93 em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM
CERTAME LICITATÓRIO.**

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a **ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório** (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - Data da Publicação: 07/11/05) (grifo nosso)



O Tribunal de Contas da União – TCU, já manifestou-se em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. **Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;**

9.3.5.[...]; (grifo nosso)

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 **a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação**

de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário; (grifo nosso)

Portanto, também a exigência de firma reconhecida em cartório ofende o **Princípio da Competitividade.**

Salienta-se a total desnecessidade de se exigir também reconhecimento de firma pretendido, quanto ao Balanço Patrimonial, razão pela qual, tal exigência é totalmente injustificado, já que a assinatura do Contador pode ser validada com Certidão de Regularidade Profissional (Resolução CFC 1402/2012) fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade, esta resolução revogou a Resolução 13633/2011, que por sua vez revogou a Resolução 8711/2000, que introduziu a DHP.

Assim, pela total impugnação do subitem 17.9 do ato convocatório, obrigando aos que pretendem participar do certame, exigindo que **"Todas as Declarações e proposta deverão esta devidamente assinadas e reconhecidas em cartório."**

III - DO REQUERIMENTO

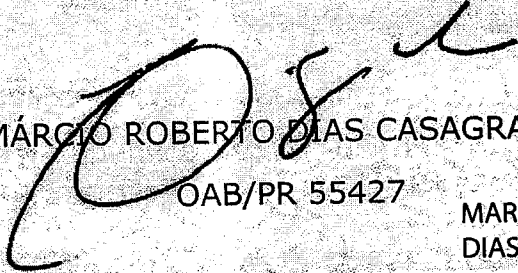
Diante de todo o exposto, devidamente impugnado a exigência apresentada no ato convocatório, requer seja, de imediato

MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE - ADVOGADO

sanada tal irregularidade/ilegalidade, procedendo a sua correção com a sua consequente publicação dentro do prazo previsto na Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Palestina do Pará-PA, 27 de julho de 2018.


MÁRCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE
OAB/PR 55427

MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE
Assinado de forma digital por
MARCIO ROBERTO DIAS
CASAGRANDE
Dados: 2018.07.27 00:21:27 -03'00'

PROCURAÇÃO

62

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: TAUARI LOCAÇÕES LTDA - EPP; pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.409.203/0001-40, com sede estabelecida nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, no endereço situado à Folha 22, Quadra 5, Lote 9, Nova Marabá

OUTORGADO: MÁRCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 55427, com escritório profissional estabelecido na cidade de Londrina, Estado do Paraná, no endereço situado à Rua Professor João Cândido nº 216, Sala 303, Centro, CEP 86071-000.

PODERES: Os poderes da cláusula "**AD JUDICIA ET EXTRA**", podendo, no desempenho do presente mandato, praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa do outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo ainda, interpor todos os recursos legais cabíveis, inclusive medidas preventivas, preparatórias e cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, de renúncia, tendo ainda poderes especiais para receber citação inicial, representar, assumir em seu nome e responsabilidade depósito judicial, reconvir, impugnar, substabelecer o presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Marabá-PA, 12 de setembro de 2017.

Domício Cumara Ferreira
TAUARI LOCAÇÕES LTDA - ME

Domício Cumara Ferreira
TAUARI LOCAÇÕES LTDA
CNPJ: 14.409.203/0001-40